

Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta deverão disponibilizar, em meio digital de sua escolha, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo, na forma de regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** implica:

I – atribuição das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), se o negócio jurídico caracterizar relação de consumo;

II – apuração da responsabilidade nos termos da lei civil, se o negócio jurídico não caracterizar relação de consumo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 23 de março de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal